

Referência: Pregão Presencial nº 2017.10.05.1 - PP

Fase: Impugnação ao Edital

Data de Abertura: 23 de outubro de 2017.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Impugnação ao edital do Pregão Presencial supramencionado, apresentada, tempestivamente, pela empresa **JOSÉ NERGINO SOBREIRA**, já qualificado nos autos do presente processo, alegando o instrumento convocatório encontra-se em desconformidade com o texto legal aplicável ao restringir a participação de possíveis interessados no presente certame, ao compor o lote III com medicamentos considerados comuns e medicamentos que necessitam de autorização especial da ANVISA para sua comercialização, por se tratarem de psicotrópicos, comprometendo a competitividade em relação ao referido lote.

Segue a Impugnante argumentando que ao mesclar a natureza dos medicamentos no mesmo lote, estaria configurada a restrição de participação, tendo em vista que apenas poucas empresas poderiam participar da disputa, considerando que poucas empresas possuem autorização para comercializar medicamentos de uso controlado, configurando, em tese, ato de flagrante violação à lei por parte do Pregoeiro do Município.

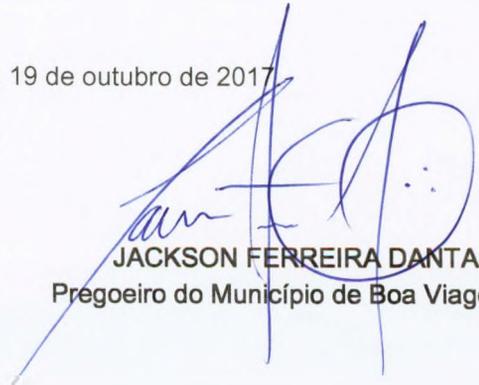
Ao final, requer seja sanado o ponto suscitado na respectiva impugnação, devendo ser retificada a composição do referido lote, sendo decotados os medicamentos de uso controlado dos considerado de uso comum, devolvendo-se o prazo, na forma da legislação aplicável.

Em análise detida da impugnação apresentada, tem-se que procedem os argumentos consignados pela Impugnante, sendo reconhecida a atecnia na formação do referido Lote III, onde constam não apenas o DIAZEPAN 10mg/2ml/inj, mas diversos outros de uso controlado, como no caso dos itens 01, 02, 03, 04, 08, 09, 12, 14, 15 e 16, sendo estes considerados medicamentos controlados na forma da Portaria nº 344/93, expedida pela ANVISA, fato que compromete a participação de possíveis empresas interessadas em contratar com esta Administração, considerando a exigência de autorização especial por parte dos órgãos de controle para comercialização de medicamentos de natureza controlada.

Desta feita, o Pregoeiro do Município de Boa Viagem/CE **CONHECE** da presente impugnação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito, julga **PROCEDENTE** o presente incidente processual, declarando a nulidade do Lote III, devendo o edital ser retificado nos termos da impugnação apresentada, com a devida republicação do edital, na forma do art. 21 da Lei de Licitações.

Dada a devida ciência à autoridade superior, publique-se na forma da lei.

Boa Viagem/CE, 19 de outubro de 2017


JACKSON FERREIRA DANTAS
Pregoeiro do Município de Boa Viagem/CE